

OS “PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO” DA PESSOA E O CONCEITO DE CAMPO NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE REYES MATE E GIORGIO AGAMBEN

LES “PROCESSUS DE SUBJECTIVITÉ” DE LA PERSONNE ET LA NOTION DE DOMAINE CONTEMPORAIN: RÉFLEXIONS DE LA PENSÉE DE REYES MATE ET GIORGIO AGAMBEN

Carolina Altoé Velasco¹

RESUMO

Ao eleger *Giorgio Agamben* e *Reyes Mate* como parâmetro de análise, pretende-se avançar na reflexão do conceito contemporâneo de *campo*.

Sugere-se um esforço hermenêutico a fim de transcender a compreensão de campo que se teve com Auschwitz: a noção de campo – na qual se vislumbra o estado permanente de exceção – gerou efeitos que se protraem no tempo e fazem conexões com a sociedade contemporânea. O processo hermenêutico mencionado é a tentativa de explicar e identificar o contexto atual de campo, que adquire formatos distintos de Auschwitz, inclusive de contornos móveis (comunidades marginalizadas, os guetos, os campos de refugiados, e por que não dizer dos locais que mantêm mulheres contratadas para gestar crianças sob encomenda para casais dispostos a pagar uma quantia por essa prestação de serviço?). Tanto no campo de concentração quanto nestes exemplos ocorre uma verdadeira destituição do *status* humano. Agamben retrata essa questão quando distingue a vida moral (percebida com dignidade em todos os seus aspectos) da vida biológica (na qual delinea a perda da dignidade do indivíduo). Assim como em Auschwitz, nas novas concepções de campo há a desumanização do indivíduo, que se desloca do ideal exaltado pelos conceitos de cidadania e democracia.

¹ Doutoranda em Teoria do Estado e o Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestra em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos – RJ. Especialista em Direito Privado pela Universidade Candido Mendes – RJ. Professora da graduação e da pós-graduação em Direito da Universidade Candido Mendes - RJ e dos cursos de extensão de "Biodireito" e "Direito e Saúde" da PUC-Rio. Colaboradora da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB-RJ. E-mail: carolinaltoe@yahoo.com.br

Desse modo, o estado de exceção permanente é identificado no caso da gestação por substituição na medida em que se verifica a produção de uma vítima coletiva que, nesse caso, é resultado da evolução biotecnológica aliada à autonomia individual. O consentimento dado não se concebe por legítimo, uma vez que se verifica a imposição de condições financeiras para a efetivação do contrato.

Agamben sustenta que o nascimento do campo num contexto atual surge “como um evento que marca de modo decisivo o próprio espaço político da modernidade”.

PALAVRAS-CHAVES: CONCEITO DE CAMPO; PROCESSO DE SUBJETIVAÇÃO; AUSCHWITZ; DIGNIDADE HUMANA; STATUS HUMANO; VIDA MORAL; VIDA BIOLÓGICA; BIOTECNOLOGIA; ESTADO DE EXCEÇÃO; CONTRATOS BIOTECNOLÓGICOS.

RESUMÉ

En choisissant Giorgio Agamben et Reyes Mate comme paramètre d'analyse vise à favoriser la réflexion de la notion de champ contemporain.

Nous vous proposons un effort herméneutique de excéder la compréhension du champ qui avait à Auschwitz: la notion de champ - dans laquelle on voit l'état d'exception permanent - effets générés ce renflement dans le temps et faire des liens avec la société contemporaine. Le processus herméneutique mentionnée est la tentative d'expliquer et identifier le contexte actuel de champ, qui acquiert différents formats d'Auschwitz, y compris les contours de meubles (communautés marginalisées, les ghettos, les camps de réfugiés, et d'ailleurs les endroits qui empêchent les femmes contractée à la gestation des enfants pour des couples prêts à payer une redevance pour cette prestation de service). Tant le camp de concentration de ces exemples, un réel rejet de l'état humain se produit. Agamben décrit ce problème lorsque distingue la vie morale (perçue avec dignité dans tous ses aspects) de la vie biologique (qui délimite la perte de la dignité de l'individu). Tout comme à Auschwitz, de nouvelles conceptions du champ de la déshumanisation de l'individu, qui se déplace à l'idéal prôné par les concepts de citoyenneté et de démocratie.

Ainsi, l' état d'exception permanent est identifié dans le cas de la grossesse en remplaçant la mesure où elle semble produire une victime collective dans ce cas est le résultat de développements technologiques associés à l'autonomie individuelle. Le consentement n'est pas conçu par légitime, car elle semble imposer des conditions financières pour la réalisation du contrat.

Agamben fait valoir que la naissance du champ apparaît dans le contexte actuel “comme un événement qui marque de façon décisive l'espace politique de la modernité elle-même”.

MOTS CLÉS: CONCEPT DE CHAMP; PROCESSUS DE SUBJECTIVATION; AUSCHWITZ; LA DIGNITÉ HUMAINE; STATUT D'ÊTRE HUMAIN; LA VIE MORALE; LA VIE BIOLOGIQUE; LA BIOTECHNOLOGIE; ÉTAT D'EXCEPTION; CONTRATS BIOTECHNOLOGIQUES.

1. BIOTECHNOLOGIA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Baseando-se nas evidências decorrentes dos acontecimentos mundiais ao longo do tempo, era esperado que o século XXI ficaria marcado, dentre outros acontecimentos, por ser o “*século da biotecnologia*”. A afirmação, proferida por Jeremy Rifkin² em 1999 (expressão que inclusive intitula sua obra), descreve o novo horizonte a ser desvendado e trilhado. Para Rifkin a biotecnologia acenderia interessantes perspectivas, mas também enormes interrogações em torno de qual seria seu papel na promoção de um desenvolvimento mais justo e equitativo. Jürgen Habermas³ aponta que sob a ótica sociológica:

A aceitação social não deverá diminuir no futuro, enquanto a tecnicização da natureza humana puder ser fundamentada pela medicina com a expectativa de uma vida mais saudável e mais

² RIFKIN, Jeremy. *El siglo de la biotecnología*. Barcelona: Crítica, 1999.

³ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 35.

longa. O desejo por uma conduta de vida autônoma une-se sempre aos objetos coletivos de saúde e de prolongamento da vida. Por essa razão, no que concerne às tentativas de uma “moralização da natureza humana”, o olhar da medicina histórica exorta ao ceticismo: “Desde as primeiras vacinações e operações feitas no coração e no cérebro, passando pelo transplante de órgãos e pelos órgãos artificiais, até chegar à terapia genética, sempre se discutiu se já não se havia alcançado o limite em que mesmo os fins terapêuticos não podiam mais justificar outras tecnicizações do homem. Nenhuma dessas discussões deteve a técnica”.

Os processos biotecnológicos podem ser averiguados pelos impactos causados na sociedade, bem como no desenvolvimento econômico e social local e mundial. Assim também é fato que a biotecnologia potencializa a geração de novas oportunidades na área econômica e social para países desenvolvidos e periféricos. Entretanto, o aproveitamento de tais oportunidades por estes últimos requer investimento significativo das iniciativas privada e pública. E mais, há quem defenda que a biotecnologia não resolve as desigualdades sociais, mas sim as potencializa⁴.

As conquistas na área científica, com destaque as relacionadas à revolução biotecnológica, chamam atenção quanto aos perigos concretos de desvios de finalidade na utilização dos novos conhecimentos, já que em pouco tempo os avanços biotecnológicos reavivaram a lembrança dos perigosos experimentos nazistas que motivaram, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a edição das normas do Código de Nuremberg.⁵ É, pois, importante, que o progresso científico se desenvolva a serviço do ser humano, e não em seu detrimento.

⁴ Cf. EDGAR, Soledad Jarquín. *La biotecnología no resuelve desigualdades sociales*. Disponível em: <http://www.geneticsandsociety.rsvp1.com/article.php?id=3066&mgh=http%3A%2F%2Fwww.geneticsandsociety.org&mgf=1>. Acesso em 20 jan. 2014.

⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. Problemas e perspectivas da bioética. In RIOS, André Rangel *et al.* *Bioética no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999, p. 66. Quanto à edição das normas do Código de Nuremberg, Guilherme Calmon Nogueira da Gama cita Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa. Segundo estes, “a experiência histórica dos médicos nazistas, no período da Segunda Grande Guerra, nos campos de concentração, apresentou à civilização a forma como a relação entre poder e ciência, se voltada contra valores éticos, pode destruir a humanidade. Não se tratou de simples abstração teórica, mas sim da concretização dos piores massacres e horrores que a pessoa humana pode vivenciar. Com a revelação ao mundo dos experimentos científicos nos campos de concentração nazistas, houve a necessidade de se definirem, claramente, regras quanto à utilização de pessoas em experimentos e pesquisas científicas, daí o estabelecimento do Código de Nuremberg, posteriormente atualizado e integrado à Declaração de Helsinque. Tais normas consignam que nenhum ser humano pode ser submetido a experimentações científicas quando haja risco de comprometimento de sua integridade, com

O artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1992, dispõe que “biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que use sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes, para fazer ou modificar produtos ou processos para usos específicos”⁶. O termo biotecnologia⁷ é conceituado como a tecnologia empregada no uso de organismos vivos (ou suas células e moléculas) para produção de substâncias que dão origem a *processos* e *produtos* comercializáveis. É compreendida por importante instrumento de progresso na condição de vida humana ao majorar os recursos alimentícios mundiais e erradicar doenças, por exemplo. Contudo, há quem defenda ser potencialmente perigosa, visto estar sujeita a prática de excessos. Aduz Jürgen Habermas que:

O caminho para as inovações é aberto não apenas pelos interesses dos fabricantes envolvidos no sucesso econômico. As novas ofertas aparentemente vão ao encontro dos interesses dos compradores. E esses interesses freqüentemente são tão convincentes que com o passar do tempo a preocupação moral empalidece. A diminuição do sofrimento não seria ela mesma um argumento moral?⁸

A noção de benefícios e riscos é melhor compreendida por uma citação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO):

La biotecnología ofrece instrumentos poderosos para el desarrollo sostenible de la agricultura, la pesca y las industrias alimentarias. La biotecnología puede contribuir en gran medida a satisfacer, en el nuevo milenio, las necesidades de una población en crecimiento. No obstante, existe la preocupación por los riesgos potenciales que plantean algunos aspectos de la biotecnología.⁹

a previsão de processos e normas de garantia”. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 34).

⁶ Disponível em: www.ufrgs.br/patrimoniogenetico/arquivos-e-formularios/convencao-sobre-diversidade-biologica. Acesso em 21 fev. 2014.

⁷ O processo biotecnológico atua de forma a alcançar um objetivo naquela espécie determinada: modificam-se seus genes e, dos cruzamentos, separam-se as melhores combinações genéticas. Assim, aumentam-se a resistência, os fatores bióticos e abióticos, o valor nutritivo ou alguma outra qualidade desejada.

⁸ HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 209.

⁹ GÓMEZ ISA, Felipe. Biotecnología y derecho al desarrollo. In: CASABONA, Carlos María Romeo. (Ed.) *Biotecnología, desarrollo y justicia*. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2008, p. 67.

Jürgen Habermas¹⁰ firma uma postura cautelosa e crítica para o progresso das ciências biológicas e o desenvolvimento da biotecnologia. Para ele, estas ciências ampliam não apenas as possibilidades de ação já conhecidas, mas, também, possibilitam um novo tipo de intervenção. E é nesse ponto que florescem questionamentos a propósito da ética empregada nas inovações, da autonomia do indivíduo e das consequências para toda uma sociedade.

Estes esclarecimentos, observações e análises sugerem que a biotecnologia tende a percorrer caminho semelhante ao que se refere a formação de um referencial e conceituação tal como ocorreu – e ocorre – com a democracia.

2. A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO¹¹ COMO FATO SOCIAL: ASPECTOS GERAIS

O ponto de partida para a análise que se faz com o direito são as relações estabelecidas entre ciência¹² e política no contexto contemporâneo das novas biotecnologias – marcado pelo risco e pela incerteza, enquanto base ontológica e pela precaução, enquanto diretriz normativa.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

¹¹ A gestação de substituição é também conhecida por “barriga de aluguel”, maternidade sub-rogada.

¹² Edgar Morin demonstra com clareza a importância em se compreender o conhecimento e a ciência como questões permeadas de fatores positivos e negativos. De acordo como autor, “há três séculos, o conhecimento científico não faz mais do que provar suas virtudes de verificação e de descoberta em relação a todos os outros modos de conhecimento. É o conhecimento vivo que conduz a grande aventura da descoberta do universo, da vida, do homem. [...] É evidente que o conhecimento científico determinou progressos técnicos inéditos, tais como a domesticação da energia nuclear e os princípios da engenharia genética. A ciência é, portanto, elucidativa (resolve enigmas, dissipa mistérios), enriquecedora (permite satisfazer necessidades sociais e, assim, desabrochar a civilização); é, de fato, e justamente, conquistadora, triunfante. E, no entanto, essa ciência elucidativa, enriquecedora, conquistadora e triunfante, apresenta-nos, cada vez mais, problemas graves que se referem ao conhecimento que produz, à ação que determina, à sociedade que transforma. Essa ciência libertadora traz, ao mesmo tempo, possibilidades terríveis de subjugação. Esse conhecimento vivo é o mesmo que produziu a ameaça do aniquilamento da humanidade. Para conceber e compreender esse problema, há que acabar com toda alternativa da ciência “boa”, que só traz benefícios, ou da ciência “má”, que só traz prejuízos. Pelo contrário, há que, desde a partida, dispor de pensamento capaz de conceber e de compreender a ambivalência, isto é, a complexidade intrínseca que se encontra no cerne da ciência”. (MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 15-16).

O tema se desenvolve diante da possibilidade suscitada pelas técnicas de reprodução humana assistida em conceber a vida humana através da gestação de substituição. Assim, inaugura-se um novo dilema: os contratos biotecnológicos firmados pelos pretensos pais teriam competência de dispor sobre a vida de terceiros? Outros questionamentos podem ser desencadeados dessa prática: (i) validade do consentimento; (ii) possibilidade de revogação/retratação do consentimento; (iii) possibilidade de disposição de direitos da personalidade, e em caso afirmativo, apreciação de sua validade; (iv) com relação à validade do contrato celebrado, verificar a licitude de seu objeto; (v) ponderar se o contrato infringe algum preceito de ordem pública; (vi) avaliar se o pagamento é capaz de invalidar o negócio jurídico; (vii) julgar se há burla às regras de adoção; (viii) examinar se contrato vincula o *status* de filiação; (ix) concluir pela espécie de contrato que melhor se adequa ao fato social: contrato de depósito, cessão de útero, prestação de serviço ou contrato atípico; (x) encontrar solução para um novo e difícil problema de Direito Internacional: averiguar se aos estados compete ou não recusar o retorno das crianças geradas por esse método de reprodução; (xi) examinar se as decisões judiciais concedidas no período pré-gestacional são válidas e capazes de assegurar o registro civil da criança em nome dos pretensos pais; (xii) possibilidade de disposição do estado de pai/mãe; (xiii) considerar se a sub-rogação está caminhando no sentido de retornar à patrimonialização dessas relações.

Constata-se – com base na hipótese do último item supracitado – que a autonomia existencial ainda está estreitamente ligada a fundamentos patrimoniais.

A efetiva tutela da dignidade da pessoa humana é fundamental à construção de espaços de liberdade capazes de garantir o livre desenvolvimento da personalidade. Tal tutela foi incorporada ao ordenamento brasileiro através do Código Civil de 2002, que dedica um capítulo aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21) – cujo rol não é taxativo.

O indivíduo¹³ é uma subjetividade em constante (re)construção e, em virtude desse processo, advém a necessidade de criação de novos espaços de inclusão social.

¹³ Carlos María Romeo Casabona relata, em breves linhas, as transformações históricas do conceito de “pessoa”, que, segundo ele, sempre esteve submetido a duas perspectivas: “El concepto de persona está sometido a variaciones tanto desde su perspectiva temporal como espacial. Desde la primera, el concepto

Cada sujeito inserido socialmente (identificado por sua interessante pluralidade) merece atenção aos seus anseios, o que não exclui a necessária reflexão sobre o limite da autonomia individual.

Questiona-se a estrutura dos contratos celebrados. Poderiam eles se encaixar perfeitamente sob a ótica de contratos de adesão, em que os pretensos pais aceitam totalmente as cláusulas estabelecidas pela outra parte, sem a chance de realizar qualquer espécie de modificação. O consentimento, na maioria dos casos é manifestado como simples adesão ao conteúdo pré-estabelecido. Quando celebrados em clínicas de reprodução assistida, tais contratos são elaborados de forma abstrata visando se encaixar a um número indeterminado de pacientes.

Sustenta-se que o consentimento – principalmente e especialmente nesses casos delicados – deve ser *livre e esclarecido*. Isso porque o consentimento está vinculado diretamente com a noção de dignidade e com os direitos fundamentais. Com relação aos casos descritos no documentário, é duvidosa a *qualidade do consentimento* proferido. Para que a disposição seja válida exige-se que o consentimento do titular de um determinado direito seja livre e informado. Nos casos há pagamento de valor monetário às mães substitutas, à clínica e à médica que realiza o procedimento. Esse fator determinante exige que seja feita uma análise sobre a patrimonialização desse tipo de relação. Nos casos, as partes assinam um contrato de sub-rogação gestacional e é pago às partes destacadas um valor. Em contrapartida, as gestantes devem dispor de seu estado de mãe para que os casais possam registrar a criança gestada.

Assim, avalia-se que há falhas no consentimento das mães substitutas, uma vez que não possuem real consciência do ato que praticariam após o período gestacional

ha ido evolucionando según el desarrollo de la sociedad, las ideas y valores que se han ido sucediendo y las necesidades existentes en la comunidad. Recordemos tan sólo el ejemplo de que para los griegos y los romanos los esclavos no eran personas, como tampoco gozaban de esta condición los extranjeros, al menos en determinadas épocas; para los segundos el *nasciturus* era una *pars viscerae matris*, no tenía capacidad jurídica sino expectativas, el aborto era un delito privado (al menos hasta el Bajo Imperio), y quien en definitiva tenía el poder de decisión – y de castigo – era o *pater familias*. Con el advenimiento del cristianismo mostraba marcados tintes teológicos y metafísicos, y se acentuó la consideración del concebido, en cuanto ser dotado de alma, sin perjuicio de las modificaciones introducidas sobre la teoría de la animación. Des de la segunda perspectiva – la espacial –, la persona ha sido concebida de modo distinto por el filósofo, el biólogo y el jurista, según los aspectos que pretenden destacar: su existencia (o potencialidad) o su trascendencia, o ambas al mismo tiempo, con acentos diferentes.” In: CASABONA, Carlos María Romeo. *El derecho y La bioética ante los límites de La vida humana*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A, 1994, p. 143.

– entrega das crianças. Ademais, deve ficar claro que o consentimento não é uma mera aceitação ou recusa. Pelo contrário. É uma estrutura jurídica que permite a modificação, criação e extinção de relações jurídicas e sociais. Nas hipóteses questiona-se se houve realmente um consentimento consciente. As escolhas foram feitas sem qualquer tipo de pressão (financeira, por exemplo)? O objeto pactuado era lícito? Essas são apenas algumas ponderações feitas acerca da temática.

Portanto, para chegar a uma conclusão e pesquisa sobre o consentimento, os aspectos destacados logo acima devem ser sopesados e avaliados em consonância com os princípios fundamentais do direito, com os direitos fundamentais, com a moral, os bons costumes e a ética. Desta forma conclui-se que não basta ser sujeito de direito, mas sim “sujeito do consentimento¹⁴” – capaz de expressar de modo autêntico sua vontade.

3. O NEXO CAUSAL ENTRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE CAMPO¹⁵

Ao tomar por base as ideias de *Giorgio Agamben*¹⁶ e *Reyes Mate*¹⁷, a breve exposição que se apresenta intenta avançar na reflexão do conceito contemporâneo de *campo*¹⁸:

¹⁴ A expressão “sujeito do consentimento” (*subject of consent*) foi empregada por Deryck Beyleveld e Roger Brownsword. Esclarecem os autores que “If the conditions for an authentic consent are that it is given freely and on an informed basis (however these conditions are interpreted), then the logic is that the specification of a ‘*subject of consent*’ – that is, one having the relevant capacity (or competence) to consent – will reflect these conditions. This means, first, that a person with capacity to consent will be capable of forming their own judgments and making their own decisions free from the influence or opinion of others; and, secondly, that such a person will be able to understand and apply the information that is material to their decision”. (sem grifos no original) Cf. BEYLEVELD, Deryck and BROWNSWORD, Roger. *Consent in the Law*. Oregon: Hart Publishing, 2007, p. 12-13.

¹⁵ Será utilizada como matriz metodológica a exposição crua feita pelo documentário Google Baby acerca do “processo de subjetivação” dos indivíduos investigado por Giorgio Agamben na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* e pela análise do conceito de campo por Reyes Mate na obra *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*.

¹⁶ De acordo com Giorgio Agamben, “o que aconteceu nos campos supera de tal modo o conceito jurídico de crime, que amiúde tem-se deixado simplesmente de considerar a específica estrutura jurídico-política na qual aqueles eventos se produziram. O campo é apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra: isto é, em última análise, o que conta, tanto para as vítimas como para a posteridade. Seguiremos deliberadamente aqui uma orientação inversa. Ao invés de deduzir a definição de campo a partir dos eventos que aí se desenrolaram, nos perguntaremos antes: o que é um campo, qual a sua estrutura jurídico-política, por que semelhantes eventos aí puderam ter lugar? Isto nos levará a olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado (mesmo que, eventualmente, ainda verificável), mas, de algum modo, como a matriz oculta, o *nómos* do espaço

O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra. Nele, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento como base numa situação factícia de perigo, ora adquire uma disposição espacial permanente que, como tal, permanece, porém, estavelmente fora do ordenamento normal. [...] É preciso refletir sobre o estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo. Aquilo que nele é excluído é [...] incluído através da sua própria exclusão. [...] Na medida em que o estado de exceção é, de fato, ‘desejado’, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. [...] O campo é um híbrido de direito e de fato, no qual os dois termos tornaram-se indiscerníveis”.

Quando se menciona o nome Auschwitz¹⁹, a lembrança que emerge num primeiro momento é a de tempos marcados pelo horror, pela crueldade e pelo massacre num campo de concentração capazes de marcar a História da humanidade. Entretanto, a noção refletida pela imagem de Auschwitz não deve ser apenas esta. Sugere-se um esforço hermenêutico de forma a transcender a noção de campo daquela realidade. Em outros termos, a noção de campo, em que se vislumbra o estado permanente de exceção, surtiu efeitos que se protraem no tempo e assombram a sociedade contemporânea.

político em que ainda vivemos”. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 162.

¹⁷ Reyes Mate discorre sobre o conceito de campo e faz um paralelo às ideias de Giorgio Agamben quando destaca que: “o campo, ao qual se refere Agamben, como lugar simbólico da política moderna, é algo bem mais abrangente do que uma figura literária. O campo, com efeito, teve lugar e esse fato afeta substancialmente a reflexão com a qual nos ocupamos. Não é o mesmo falar do campo, como possibilidade situada no horizonte como sobre a facticidade que temos às nossas costas; também não é o mesmo considerar o estado de exceção como uma peça de engrenagem da política conhecida como ter atrás de nós Auschwitz. [...] O impensável do acontecimento para a teoria é o que ao mesmo tempo constitui Auschwitz como acontecimento que inaugura uma reflexão. [...] Se Auschwitz é o que dá o que pensar, o é devido à presença constante em nosso presente de um ato passado que está presente para a razão graças à memória”. Cf. MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade de política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005, p. 123-124.

¹⁸ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 164-166.

¹⁹ “É bom não esquecer que os primeiros campos de concentração na Alemanha não foram obra do regime nazista, e sim dos governos social-democráticos que, em 1923, após a proclamação do estado de exceção, não apenas internaram com base na *Schutzhaft* (custódia protetiva) milhares de militantes comunistas, mas criaram também em Cottbus-Sielow um *Konzentrationslager für Ausländer* que hospedava sobretudo refugiados hebreus orientais e que pode, portanto, ser considerado o primeiro campo para os hebreus do nosso século [século XX] (mesmo que, obviamente, não se tratasse de um campo de extermínio)”. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 163.

O processo hermenêutico mencionado é a tentativa de explicar e identificar o contexto atual de campo. Infere-se que o campo ganha formatos distintos de Auschwitz, inclusive de contornos móveis, flexíveis, como por exemplo, as comunidades marginalizadas, os guetos, os campos de refugiados, e por que não dizer dos locais que mantêm mulheres destinadas a gestar crianças sob encomenda para casais dispostos a pagar uma quantia por essa prestação de serviço (hipótese mostrada no documentário Google Baby)? Tanto no campo de concentração quanto nos exemplos citados acima ocorre uma verdadeira destituição do *status* humano. Agamben²⁰ retrata essa questão de diminuição de direitos quando distingue a vida moral (percebida com dignidade em todos os seus aspectos) da vida biológica (na qual delinea a perda da dignidade do indivíduo). Assim como em Auschwitz, nas novas concepções de campo há a desumanização do indivíduo, que se desloca do ideal exaltado pelos conceitos de cidadania e democracia.

Por outro lado, ainda que se possa falar em marginalização desses grupos, é evidente a construção de identidades. Grupos com origens distintas, às vezes, ou semelhantes, se unem numa forma de resistência através da música, dos costumes.

²⁰ Giorgio Agamben cita Michael Foucault e Hannah Arendt para ilustrar a implicação da vida natural do homem nos organismos de poder, o que Foucault convencionou chamar de *biopolítica*: “Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser vivente.” Todavia Foucault continuou tenazmente até o fim a investigar os “processos de subjetivação” que, na passagem entre o mundo antigo e o moderno, levam o indivíduo a objetivar o próprio eu a constituir-se como sujeito, vinculando-se, ao mesmo tempo, a um poder de controle externo, e não transferiu suas próprias escavações, como teria sido até mesmo legítimo esperar, ao que poderia apresentar-se como o local por excelência da biopolítica moderna: a política dos grandes Estados totalitários do Novecentos. A pesquisa, que iniciou-se com a reconstrução do *grand enfermement* nos hospitais e nas prisões, não se conclui com uma análise do campo de concentração. Por outro lado, se as penetrantes indagações que Hannah Arendt dedicou no segundo pós-guerra à estrutura dos Estados totalitários têm um limite, este é justamente a falta de qualquer perspectiva biopolítica. Arendt percebe com clareza o nexos entre domínio totalitário e aquela particular condição de vida que é o campo (“O totalitarismo – ela escreve em um *Projeto de pesquisa sobre os campos de concentração* que permaneceu infelizmente sem seguimento – “tem como objetivo último a dominação total do homem. Os campos de concentração são laboratórios para a experimentação do domínio total, porque, a natureza humana sendo o que é, este fim não pode ser atingido senão nas condições extremas de um inferno construído pelo homem”: Arendt, 1994, p. 240); mas o que ela deixa escapar é que o processo é, de alguma maneira, inverso, e que precisamente a radical transformação da política em espaço da vida nua (ou seja, em um campo) legitimou e tornou necessário o domínio total. Somente porque em nosso tempo a política se tornou integralmente biopolítica, ela pôde constituir-se em uma proporção antes desconhecida como política totalitária.” Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 116-117.

Desse modo, o estado de exceção permanente é identificado no caso da gestão de substituição na medida em que se verifica a produção de uma vítima coletiva, que nesse caso, sem sombra de dúvida é resultado do progresso biotecnológico aliado a autonomia individual. O consentimento dado não se concebe por legítimo, uma vez que se verifica a imposição da vontade do marido indiano. Não resta muita escolha à mulher naquela sociedade. Agamben sustenta que:

Se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica. Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991 a polícia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de reexpedi-los ao seu país, quanto o velódromo de inverno no qual as autoridades de Vichy recolheram os hebreus antes de entrega-los aos alemães; tanto o *Konzentrationslager für Ausländer* em Cottbus-Sielow, no qual o governo de Weimar recolheu os refugiados hebreus orientais, quanto as *zones d'attente* nos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto de refugiado. Em todos esses casos, um local aparentemente anódino (como, por exemplo, o Hotel Arcades, em Roissy) delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana (por exemplo, nos quatro dias em que os estrangeiros podem ser retidos nas *zones d'attente*, antes da intervenção da autoridade judiciária.²¹

O cenário local e mundial (em uma perspectiva micro e macroeconômica) apresenta a produção de vítimas resultantes do modelo implementado de sociedade, a capitalista, apresentada de forma violenta e sem balizamentos éticos. Agamben sustenta que o nascimento do campo num contexto atual surge “como um evento que marca de modo decisivo o próprio espaço político da modernidade”²².

4. ALGUMAS CONCLUSÕES

²¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 169-170.

²² AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 170.

Diante do panorama traçado importa refletir sobre a característica jurídico-política da sociedade contemporânea. Norberto Bobbio sustenta, em poucas palavras que “é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes”.²³

A imposição de regras jurídicas se apresenta, em diversas passagens, como insuficiente no que tange ao alcance de objetivos previamente determinados. Rechaçar condutas sociais é um modo ineficiente de conscientizar indivíduos.

Os valores vida e dignidade possuem especial relevância. Nesse sentido, a autonomia privada nas situações existenciais deve se modelar de forma a alcançar a promoção de tais valores. E não o contrário. Existem direitos que não devem ser flexibilizados.

Um direito comprometido em responder aos reclames e às necessidades sociais não se satisfaz apenas em conservar a realidade, mas em incrementar seu conteúdo de acordo com as transformações apresentadas pela sociedade. E tal ideia se coaduna perfeitamente com a autonomia individual e com a promoção da dignidade, desde que respeitados critérios básicos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua I*. Tradução Henrique Burigo, 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Problemas e perspectivas da bioética. In RIOS, André Rangel *et all.* *Bioética no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999.

²³ BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*. Barueri: Manole, 2007, p. 15.

BEYLEVELD, Deryck and BROWNSWORD, Roger. *Consent in the Law*. Oregon: Hart Publishing, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*. Barueri: Manole, 2007.

CASABONA, Carlos María Romeo. *Biotecnología, desarrollo y justicia*. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2008.

_____. *El derecho y La bioética ante los limites de La vida humana*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A, 1994.

EDGAR, Soledad Jarquín. *La biotecnología no resuelve desigualdades sociales*. Disponível em: <http://www.geneticsandsociety.rsvp1.com/article.php?id=3066&mgh=http%3A%2F%2Fwww.geneticsandsociety.org&mgf=1>. Acesso em 20 jan. 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GÓMEZ ISA, Felipe. Biotecnología y derecho al desarrollo. In: CASABONA, Carlos María Romeo. *Biotecnología, desarrollo y justicia*. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade de política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

RIFKIN, Jeremy. *El siglo de la biotecnología*. Barcelona: Crítica, 1999.

RIOS, André Rangel *et all.* *Bioética no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999.